



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

DECRETO Nº 062/2021

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PARA A CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO, a Classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO, a portaria nº. 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde que dispõe sobre a emergência em Saúde Pública de Importância nacional em decorrência da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública em âmbito Municipal, decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a vida e a saúde como direitos fundamentais de primeira geração, e a preponderância de tais direitos na ponderação dos princípios constitucionais em face aos demais direitos constitucionalmente assegurados;

CONSIDERANDO os casos de COVID-19 em nosso Município, conforme relatório emitido em 11/04/2021 pela Coordenação do Centro de Atendimento ao COVID-19, constando 53 casos ativos e 42 suspeitos, aguardando resultado;

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública em tomar medidas preventivas visando a saúde e bem-estar da população, ainda que no cumprimento desse dever se veja obrigada, pelas circunstâncias, a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa de vidas;

CONSIDERANDO a necessidade da redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos e privados essenciais;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais editados para orientar e combater a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO a Recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 24 de março de 2021 entre os Prefeitos e Procuradores dos Municípios de Cordeiro, Cantagalo e Macuco visando o enfrentamento coordenado da Covid -19 no âmbito regional;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n. 47.556 de 03 de abril de 2021 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da propagação da Covid-19 em decorrência da situação de emergência em saúde, em especial o art. 21 que prevê que nos municípios observar-se-ão, na hipótese de conflito, as normas municipais.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica suspenso o funcionamento e a realização, a contar da publicação deste Decreto, das seguintes atividades:

I. Aulas escolares em todas as unidades da rede pública e particular, inclusive cursos livres, de forma presencial.

II. A realização de festividades em geral, torneios de qualquer espécie, shows, cavalgadas, encontros, seminários, congressos, passeatas, caminhadas, reuniões, além de outros eventos com características semelhantes.

III. Utilização de praças públicas e logradouros públicos, para montagem e instalação de qualquer equipamento ou brinquedo de entretenimento.

IV. Práticas esportivas nos campos de futebol e quadras esportivas, tanto públicas quanto particulares.

§1º - O disposto nos incisos I e IV também se aplicam aos imóveis particulares.

§2º - Os estabelecimentos previstos no inciso II deverão submeter Plano de Adequação e Inspeção à Vigilância Sanitária do Município com posterior aprovação final pela Prefeitura Municipal de Cordeiro.

Art. 2º - Fica autorizado o funcionamento dos cultos, missas, batizados, nos templos religiosos, independentemente de credo, respeitando o limite de ocupação na proporção de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do templo, com distanciamento de 1 metro entre as pessoas e uso de máscara e álcool gel, ficando a responsabilidade pelo controle da ocupação na pessoa do líder religioso.



Art. 3º - Fica proibida a circulação de pessoas nas ruas e vias públicas das 23h às 5h, ressalvado o deslocamento realizado, em caráter excepcional, para atender a eventual necessidade de tratamento de saúde emergencial, e para atividades laborais devidamente comprovadas.

Art.4º - A suspensão contida no artigo 1º deste Decreto não se aplica às seguintes atividades, com as ressalvas adiante elencadas:

- I. Farmácias;
- II. Mercados, açougues, peixarias, “hortifruti” e laticínios, que não funcionarão após as 20h, com capacidade de atendimento presencial a cliente reduzida a 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedada a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para consumação dos produtos comercializados em tais estabelecimentos, responsabilizando-se o estabelecimento pelo controle de entrada;
- III. Comércio de gás, que não funcionará após as 20h;
- IV. Comércio de água, que não funcionará após as 20h;
- V. Padarias, que não funcionarão após as 21h;
- VI. Postos de combustível;
- VII. Funerária, que deverá seguir as seguintes orientações:
 - a) Os funcionários da funerária deverão utilizar Equipamentos de Proteção Individual – EPI visando a proteção da exposição a sangue, fluidos corporais infectados e superfícies ambientais contaminadas;
 - b) Os corpos com suspeita/confirmação de COVID-19 que saírem do Pronto Socorro Municipal deverão estar protegidos por sacos impermeáveis e biodegradáveis (que dissolvem na terra) com zíper frontal, os quais servem de barreira ao contato com fluidos e secreções evitando assim, a contaminação, tanto dos profissionais de saúde quanto de funcionários das funerárias que lidam com os corpos;
 - c) As notas de falecimento serão restritas a informar apenas o horário e o local do sepultamento;
 - d) Nos casos de morte de pessoas com suspeita/confirmação de COVID-19 não serão permitidos velórios, devendo o enterro ser imediato e/ou na primeira hora do dia, em caso de óbito em horário noturno;



- e) O velório de pessoas cujo falecimento não seja por suspeita/confirmação de COVID-19, não poderá ultrapassar a duração de 3h (três horas) e deverá ser restrito a familiares do falecido, com fim de evitar aglomeração de pessoas;
- f) Manter a urna funerária fechada durante todo o velório e funeral, evitando qualquer contato (toque/beijo) com o corpo do falecido em qualquer momento post-mortem;
- g) A funerária deverá fornecer e utilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% para higienização das mãos durante todo o velório;
- h) A urna funerária deverá ser colocada em local aberto ou ventilado;
- i) Não permitir a presença de pessoas que pertençam ao grupo de risco para agravamento da covid-19: idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, portadores de doenças crônicas e imunodeprimidos. Caso seja imprescindível, que fique o tempo mínimo possível no local e evite o contato físico com os demais;
- j) Não permitir a presença de pessoas com sintomas respiratórios. Caso seja imprescindível, elas devem usar máscara cirúrgica comum, permanecer o mínimo possível no local e evitar o contato físico com os demais;
- k) Não permitir a disponibilização de alimentos. Para bebidas, devem-se observar as medidas de não compartilhamento de copos;
- l) A cerimônia de sepultamento não deve contar com aglomerado de pessoas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, 1m (um metro) entre elas, bem como outras medidas de isolamento social e de etiqueta respiratória;
- m) Fica determinado um limite máximo de 10 (dez) pessoas por sala de velório nesta Municipalidade, podendo haver revezamentos, mantendo-se este número de pessoas; para tanto, devem as funerárias adotar mecanismos de controle, bem como providenciar orientações quanto à necessidade de evitar contato físico entre os presentes;

VIII. Bancárias e Lotéricas;

IX. Bancas de jornal, que não funcionarão após as 18h;

X. Produção e distribuição de produtos de saúde, higiene, alimentos, que não funcionarão após as 21h;

XI. Fornecimento de sinal de internet;



- XII. Atividades acessórias, consideradas essenciais ao suporte e a disponibilização de insumos necessários à cadeia produtiva, relativos ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, como oficina mecânica em geral e borracharia, que não funcionarão após as 18h, sendo vedada, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para espera da realização do serviço;
- XIII. Estabelecimentos de saúde como clínicas, consultórios e laboratórios, funcionarão obrigatoriamente com horários previamente agendados, vedados nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento em pé, uma vez preenchidas, de forma intercaladas, as vagas nas cadeiras/bancos de espera com o devido distanciamento de 1m de um para o outro;
- XIV. Clínicas, lojas veterinárias e comércio de ração animal, que não funcionarão após as 19h, sendo vedadas, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento comercial para espera da realização do serviço;
- XV. Confecções de roupas, que não funcionarão após as 18h.
- XVI. Academias, centros de ginástica, artes marciais e estabelecimentos similares, funcionarão com capacidade reduzida a 30% (trinta por cento) e não funcionarão após as 21h.
- XVII. Salão de cabeleireiro, barbearia, centros de estética e estabelecimentos similares, que não funcionarão após o horário das 21h, com horários previamente agendados, vedados nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento em pé, uma vez preenchidas, de forma intercaladas, as vagas nas cadeiras/bancos de espera com o devido distanciamento de 1m de um para o outro.
- XVIII. Lojas em geral, comércio varejista, casas de material de construção e estabelecimentos congêneres, que não funcionarão após as 20h;
- XIX. Os estabelecimentos que trabalhem como restaurantes, bares, lanchonetes, distribuidoras de bebidas, quiosques, trailer, ambulantes e similares, o horário de funcionamento deverá ser feito até as 23h (vinte e três horas) - com exceção do delivery, que não tem limitação de horário -, permitido o consumo de bebida alcoólica no local desde que o cliente esteja sentado e vedada a entrada no estabelecimento após as 22h, com área de atendimento reduzida a 50% (cinquenta por cento) do número de lugares disponíveis para consumo de seus clientes, permitida a permanência somente sentada, mantendo-se uma distância mínima entre as mesas de 1m, intercalando-se entre mesas vazias e ocupadas;



XX . atividades culturais de qualquer natureza no modelo drive in, desde que as pessoas não promovam aglomeração fora de seus veículos, devendo ser respeitada a distância mínima de 1,5 metros entre os veículos estacionados, bem como sejam adotados os protocolos sanitários.

XXI. atividades desportivas individuais ao ar livre tais como ciclismo, caminhadas, montanhismo, trekking, bem como nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais;

XXII. estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, com capacidade reduzida para 50% da lotação e funcionamento dos respectivos serviços de alimentação restrito aos hóspedes;

XXIII. Atividades industriais, que não funcionarão após às 22h.

XXIV – Salões de festas e estabelecimentos similares, que poderão funcionar até às 23h, respeitando o limite máximo de 30% da capacidade do espaço.

XXV – Clubes, que poderão funcionar até às 20h com a capacidade de utilização diária somente pelos sócios reduzida a 30% (trinta por cento) de sua capacidade, sem funcionamento de saunas, espaços de churrasqueiras e campo de futebol, ficando a responsabilidade pelo controle e utilização do espaço na pessoa do representante legal do estabelecimento.

§1º - Todos os estabelecimentos elencados nesse artigo 4º e seus incisos deverão limitar a entrada dos clientes de modo a não gerar aglomeração e dar preferência a atendimento por delivery, com o fito de se evitar a proliferação do coronavírus, além de:

I. Intensificar a limpeza no estabelecimento, além de higienizar periodicamente balcões, mesas, computadores, teclados, etc. bem como todos os materiais de trabalho com álcool 70º INPM;

II. Orientar para a manutenção de distância de 01 (um) metro entre funcionários e clientes/pacientes fixado pela Organização Mundial de Saúde;

III. Disponibilizar para seus funcionários álcool gel 70º INPM e equipamentos de proteção individual como máscara e luvas, como também disponibilizar para uso dos clientes álcool gel 70º INPM;

IV. Implementar medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde e;

V. O ambiente de trabalho deverá ser arejado, com janelas abertas, portas abertas, sendo proibido o local ser fechado para uso exclusivo de ar condicionado.



VI. Controlar o fluxo de pessoas que acessam o estabelecimento e fiscalizar a distância mínima de 1 (um) metro entre as pessoas tanto internamente quanto externamente, a fim de evitar aglomeração.

VII. Divulgar informações acerca do COVID-19 e das medidas de prevenção.

§2º. Fica proibida a aglomeração de funcionários e de clientes/pacientes no interior de todo e qualquer estabelecimento comercial, devendo o acesso ao seu interior ser rigorosamente limitado e controlado pelo dono do estabelecimento, que deverá adotar medidas visando o controle da entrada e saída de clientes/pacientes, instalar barreiras na entrada, cuidar para que seja respeitada a distância mínima entre as pessoas, seja as que estejam em atendimento, seja nas filas que porventura se formem, sob pena de responsabilização do dono ou gerente do estabelecimento comercial que descumprir essa determinação.

§3º. Os proprietários do estabelecimento e na sua ausência o gerente ou responsável que se fizer presente no local serão responsabilizados civil e criminalmente pelo descumprimento das normas estabelecidas, sem prejuízo da cassação do alvará de funcionamento.

§4º. Os estabelecimentos comerciais acima mencionados deverão cumprir as regras de higienização, de proibição de aglomeração e restrições estabelecidas neste Decreto, bem como, proibir o acesso de pessoas no interior do estabelecimento comercial sem máscara.

§5º. Nas instituições bancárias e lotéricas o atendimento ao público deverá ser limitado, de forma que se evite a aglomeração e filas nestes estabelecimentos, devendo ser observados os protocolos de higienização de caixas eletrônicos, terminais de atendimento, portas, maçanetas e demais equipamentos, sempre respeitando a distância mínima de 01 (um) metro entre as pessoas, seja no interior ou exterior do estabelecimento, inclusive quando a formação de fila for a única opção ao atendimento do público.

§6º. A responsabilidade pela organização da fila conforme a regra contida neste decreto é do proprietário do estabelecimento e na sua ausência do gerente ou responsável pelo estabelecimento comercial e/ou instituição financeira.

§7º. Como forma de auxiliar as práticas de isolamento social e evitar o avanço da propagação do coronavírus recomenda-se a utilização do sistema de pedidos por telefone, mensagens ou aplicativos delivery, sendo realizada entrega do produto ou recebimento de parcelas por representantes do estabelecimento comercial no endereço fornecido pelo cliente, com o fim de evitar que esse precise se deslocar, respeitada a restrição de circulação de pessoas em vias públicas no horário das 23h às 5h.

Art.5º - Fica permitido o serviço de táxi, desde que o veículo trafegue com as janelas abertas, e o motorista utilize máscara e forneça álcool gel 70º INPM aos passageiros, que também deverão estar usando máscara durante o trajeto.



Parágrafo único - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto acarretará a suspensão provisória das respectivas licenças, de ofício, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Art.6º - Fica autorizado o funcionamento de escritório de advocacia e contabilidade, atendendo 01 (um) cliente por vez, com horários previamente agendados, sendo vedada, nesses casos, a permanência do cliente no interior do estabelecimento para espera do atendimento.

Art.7º - O atendimento presencial nas repartições públicas municipais deverá ocorrer de forma restrita, com uso de máscara, sem aglomeração, dando-se preferência sempre que possível ao atendimento remoto, ou seja, via telefone ou meio similar.

Art. 8º - Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Agricultura, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Defesa Civil, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Trânsito, Secretaria de Administração, Secretaria de Governo e Gabinete do Prefeito, no momento, não serão afetadas, porém, deverão atender à proibição de aglomeração, bem como cumprir a determinação para uso obrigatório de álcool em gel 70º INPM, máscara e outros equipamentos de proteção individual que se fizer necessário.

Art. 9º – Mantém-se obrigatório o uso de máscara em todas as repartições públicas e privadas, bem como nas vias públicas do Município de Cordeiro.

Art. 10 - O não cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto poderá implicar na cassação, de ofício, de Alvará/Licença de Funcionamento, sem prejuízo do disposto no artigo 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

Art. 11 - As medidas adotadas neste Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, de acordo com recomendação editada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, pela Organização Mundial de Saúde e pelo Governo Federal.

Art. 12 - A Guarda Municipal e a Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições contribuirão para o cumprimento integral das disposições contidas neste Decreto, podendo inclusive, solicitar auxílio de força policial para tanto.

Art. 13 - Os casos omissos neste Decreto, serão analisados pelo Gabinete de Crise do Município de Cordeiro.

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto ns. 059/2021.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
“CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO”

Gabinete do Prefeito, 12 de Abril de 2021.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito